



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027914-92.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante PAULO ROBERTO DOS ANJOS, é embargado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46682

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027914-92.2024.8.26.0224/50000 (autos digitais)

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DOS ANJOS

EMBARGADA: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Embargos de terceiro. Sem oposição da embargada. Afastamento da condenação em honorários advocatícios. Alegação de insuficiência de preparo. O valor do preparo foi calculado e recolhido sobre a expressão econômica da pretensão recursal, da questionada condenação da apelante em honorários advocatícios, como foi certificado, o que não se afigura incompatível com o regramento da Lei Estadual 11608/2003, artigo 4º, § 2º. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.*

Embargos de declaração, com resposta da parte contrária, de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Embargos de terceiro. Indisponibilidade de bens em ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra a empresa alienante, condenada nas despesas do processo e em honorários advocatícios. Pretensão de afastar. Foram acolhidos os embargos de terceiro, para afastar a medida de indisponibilidade de bens, por considerar que atingiu indevidamente direito do embargante. Ocorre que tal constrição, feita a pedido do Ministério Público autor da ação civil pública, não foi motivada pela empresa alienante, de modo que não deve arcar com ônus de sucumbência, o que cumpre afastar. Recurso provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre insuficiência de preparo da imobiliária apelante.

O valor do preparo foi calculado e recolhido sobre a expressão econômica da pretensão recursal, da questionada condenação da apelante em honorários advocatícios, como foi certificado, o que não se afigura incompatível com o regramento da Lei Estadual 11608/2003, artigo 4º, § 2º, fls. 560/562 e 578

Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator